



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 048/2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**  
**Deputado Erick Musso**

Transmito a V. Ex<sup>a</sup>. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de VETO TOTAL ao **Autógrafo de Lei nº 09/2018**, que *“Dispõe sobre a identificação dos frequentadores e a comercialização de ingressos em eventos realizados no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”*, de autoria do **Deputado Amaro Neto**, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei nº 297/2015**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar e a análise técnica realizada pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

***“Da violação ao princípio do Pacto Federativo e da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local – artigos 18 e 30, I da CF.*** O autógrafo em foco se ocupa de reger a comercialização de ingressos em eventos realizados no Estado. Basta ver, para tanto, que tais preceptivos impõem obrigações, como a identificação dos compradores, que devem ser observadas pelos estabelecimentos que realizarem venda, comercialização, distribuição de cortesias e ordenação de qualquer outra natureza de ingressos.

A questão que se impõe no presente caso é sobre a competência legislativa que deve reger a regulação normativa da atividade de comercialização dos ingressos nos eventos. Quanto a isso, o constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.

Assim, o art. 30 de nossa Constituição Federal edita as matérias que devem ser reguladas por cada ente federativo, que no tocante aos Municípios é assegurado a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local (inciso I). Desta maneira, as normas locais se inserem, por isso mesmo, na órbita de competência constitucional dos Municípios, inerentes que são ao poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Sendo assim, tendo por fim a defesa do interesse local é predominantemente interesse da municipalidade, logo, competência implícita decorrente do art. 30, I da Constituição Federal (interesse local).

Os dispositivos do presente autógrafo, ao determinarem a identificação dos adquirentes dos ingressos (art. 1º), a instituição de um banco de dados com nome, RG, CPF e limitando a quantidade de aquisição de ingressos por pessoa (art. 2º) e balizando a



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

*aplicação de tais regramentos apenas aos eventos cuja previsão de públicos seja inferior a 100 (cem) pessoas (parágrafo único, art. 1º), afeta a competência legislativa privativa do Município para assuntos de interesse local.*

*Sem dúvidas, a atividade caracterizada pela fiscalização (polícia administrativa) das atividades dos responsáveis pelos eventos, incluindo as penalidades para quem for identificado como participante ou incitador de distúrbios no local do evento (art. 4º), é da alçada do Poder Municipal, que, conseqüentemente, detém competência legislativa exclusiva para dispor sobre tal tema.*

*Nota-se, também, que com a invasão da competência legislativa de outro Ente federado (Município), as disposições do autógrafo ferem o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, esculpida no art. 18 de nossa Carta Magna, e afronta o princípio da autonomia municipal (princípio constitucional sensível insculpido no art. 34, VII, “c” da CF).*

*Contudo, ao legislar sobre assunto de interesse predominantemente local o legislador estadual invadiu a competência legislativa privativa do Município, em afronta ao disposto no art. 30, I da CF, incorrendo em inconstitucionalidade formal, ferindo o princípio do Pacto Federativo (art. 18) e o princípio constitucional da autonomia municipal (art. 34, VII, c).*

*Os vícios de constitucionalidade aqui apontados, por força do nexo de absoluta interdependência lógico-jurídica com os demais dispositivos da proposição apresentada, gravam todo o Autógrafo de Lei nº 09/2018. Consoantes às considerações aqui expendidas, sugiro pelo veto do Autógrafo de Lei nº 09/2018, haja vista tratar-se sobre assunto de interesse local, e de competência legislativa privativa do Município.”*

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual se impõe o **veto jurídico total ao Autógrafo de Lei nº 009/2018, referente ao Projeto de Lei nº 297/2015.**

Vitória, 04 de abril de 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado